

	<b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa
<b>Despacho</b>	
<b>Autor:</b> Dep. José Domingos Fraga <b>Coautor(es):</b> Dep. Silvano Amaral	

Acrescenta o inciso XX ao Art. 54 do Projeto de Lei n.º 250/2016, com a seguinte redação:

**“Art. 54 (...)**

**(...)**

**XX** - Instituição e operacionalização de linhas de crédito de apoio financeiro destinado ao atendimento da agricultura familiar.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 15 de Junho de 2016

**José Domingos Fraga**  
Deputado Estadual

**Silvano Amaral**  
Deputado Estadual

## JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por destina-se a estimular a geração de renda e melhorar o uso da mão de obra familiar, por meio do financiamento de atividades e serviços rurais agropecuários e não agropecuários desenvolvidos em estabelecimento rural ou em áreas comunitárias próximas.

A agricultura familiar é conceituada pela Lei nº 11.326/2006, vejamos:

*Artigo 3º - Para fins desta lei, considera-se agricultor familiar e empreendedor familiar rural aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos:*

*I- não detenha a qualquer título, área maior que 4 módulos fiscais;*

*II- utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;*

*III- tenha percentual mínimo de renda familiar originada de atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento, na forma definida pelo Poder Executivo; (Lei 12.512, de 2011);*

*IV- dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família.*

Desta forma, conceitua-se agricultura familiar como sendo *uma forma de produção onde predomina a interação entre gestão e trabalho; são os agricultores familiares que dirigem o processo produtivo, dando ênfase na diversificação e utilizando o trabalho familiar, eventualmente complementado pelo trabalho assalariado.* Os agricultores familiares realizam seus trabalhos, principalmente, para o autossustento; com isso garantem o atendimento à função de segurança alimentar, dignidade da pessoa humana e a erradicação da pobreza.

Na Constituição Federal brasileira, há princípios que asseguram, pelo menos no papel, direitos básicos para todos. Direito à igualdade, à liberdade de expressão, direito a um trabalho digno, direito a moradia, lazer, saúde, segurança, assistência aos desamparados e uma lista interminável de direitos e deveres.

A Constituição Federal do Brasil de 1988 diz:

*Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:*

*I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;*

*II - garantir o desenvolvimento nacional;*

*III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;*

*IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.*

Desta feita, as políticas públicas voltadas para agricultura familiar são destaques no combate à fome e na superação da extrema pobreza, especificamente com a concessão de linhas de crédito e apoio financeiro.

Diante disso, e pelos motivos aqui expostos, conto com o apoio dos nobres colegas de Parlamento para a aprovação desta Emenda ao Projeto de Lei n.º 250/2016.

**José Domingos Fraga**  
Deputado Estadual

**Silvano Amaral**  
Deputado Estadual